



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722884/2015-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente JAIME SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar.

Comprovado que o contribuinte é casado no regime de comunhão universal, É reconhecimento o direito à declaração dos rendimentos de aluguéis na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, não sendo sua esposa dependente na declaração de ajuste, a opção de tributar 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome de um dos cônjuges. Não ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 06/10) lavrada após revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011/Ano-Calendário 2010 por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 57.614,09 (resultado da diferença entre o valor recebido R\$ 157.961,71 e o valor declarado R\$ 100.347,62), conforme informações prestadas na Dimob pela Imobiliária Sumaré Ltda.

Dessa forma, foi apurado imposto suplementar de R\$ 15.843,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora (calculados até 27/02/2015), resultando no crédito tributário de R\$ 33.432,14.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/03) informando que é casado em regime de comunhão universal de bens (Certidão anexada) com a Srª Sara Goldenberg Schneider, CPF 252.026.180-34. Alega que no ano-calendário 2010 ela apresentou declaração de ajuste anual em separado, constando no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular" o valor de R\$ 32.729,34.

Baseado nessas informações, requer a retificação da presente notificação, considerando que a omissão lançada de R\$ 57.614,09, o valor de R\$ 32.729,34 foi declarado pela cônjuge, restando um valor de omissão de receita corrigido para R\$ 24.884,75.

Extrato do Processo emitido (fl. 120).

Conforme Despacho de Encaminhamento (fl. 123) o processo foi enviado para julgamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2019, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

b) os rendimentos de aluguéis apurados pela fiscalização foram informados e tributados na declaração do(a) cônjuge

c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

d) ocorrência de bitributação

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-006.443 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.722884/2015-15

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Certidão de Casamento acostada aos autos (fl. 05) comprova o regime em comunhão de bens entre o Sr. Jaime Schneider e a Srª Sara Goldenberg Schneider.

Os Registros dos Imóveis locados constam anexados (fls. 90/103) comprovando a propriedade.

Os Contratos de Locação (fls. 41/80 e 82/88), assim como os Comprovantes Anuais de Aluguéis (fls. 28/40) emitidos pela Imobiliária Sumaré Ltda também foram anexados aos autos.

O contribuinte declarou no Ano-Calendário 2016 (fls. 114/115) a propriedade de três bens imóveis mencionando que o rendimento foi declarado no ajuste Anual de Sara Goldenberg Schneider, CPF 252.026.180-34.

Os bens assim declarados foram:

a) Loja na Av. Benjamin Constant, 835 (alugado para Mobília Móveis e Decoração Ltda, conforme Comprovante de Rendimentos na fl. 36; valor total recebido no ano R\$ 13.300,00; 100% deste rendimento declarado como recebido desta PJ pela Srª Sara);

b) Loja na Av. Pátria, 1481 (alugado para a Srª Marlene Mignoni, conforme Comprovante de Rendimentos na fl. 33; valor total recebido no ano R\$ 11.793,72)

c) Loja na Av. Pátria, 1473 (alugado para a Srª Marli Mignoni, conforme Comprovante de Rendimentos na fl. 34; valor total recebido no ano R\$ 20.935,62).

A soma dos rendimentos anuais relativos às duas lojas alugadas para pessoas físicas resulta em R\$ 32.729,34 que é exatamente o valor declarado como recebido de pessoas físicas pela Srª Sara (cônjuge do contribuinte).

Todavia, o Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos (mantido no Decreto nº 9.580/2018, art. 5º), dispôs:

Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 1.511 e art. 1.639 ao art. 1.641):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Já o Informativo Perguntas e Respostas da RFB (Perguntão) do Exercício 2011/Ano-Calendário 2010 esclarece a questão:

202 - Podem os contribuintes casados em regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de

um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 6º e parágrafo único).

Conforme a norma exposta, não é permitido tributar os rendimentos da forma pretendida (escolher alguns imóveis para terem os rendimentos declarados por um dos cônjuges); ou tributa 100% da soma dos rendimentos produzidos por todos os bens comuns na declaração de um dos cônjuges ou 50% desta soma na declaração de cada um.

Portanto, tendo em vista que não é permitido tributar os rendimentos da forma diversa da que, cada cônjuge tenha seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios ou cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo que opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns possam ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges, o lançamento deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite